

Jovens infratores no Brasil: Uma análise da governamentalidade dos indesejáveis¹

Ariane Wollenhoupt da Luz Rodrigues

Pedagoga da EBSEERH

Francis Moraes Almeida

Professor da UFSM

A problemática do adolescente em conflito com a lei é tema recorrente no Brasil. Este trabalho visa empreender uma analítica da governamentalidade de infratores juvenis durante o século XX no contexto brasileiro. Para sua realização foram analisadas leis e pesquisas que permitem a descrição das práticas discursivas e não discursivas sobre a temática. Percebeu-se, desse modo, a defesa social como justificativa para a internação, marcada pela repressão violenta durante a maior parte do século XX, sendo modificada ao final, depois da instauração de um regime penal previdenciário com ênfase em medidas socioeducativas em meio aberto após o ECA.

Palavras-chave: governamentalidade, adolescentes em conflito com a lei, medidas socioeducativas, menores infratores, internação

The issue of lawbreaking teenagers is a recurrent theme in Brazil. The article **Young Offenders in Brazil: An Analysis of the Governmentality of the Undesirable** aims to develop an analytic investigation of the governmentality of young offenders in 20th century Brazil. Laws and studies were analyzed to enable the description of discursive and non-discursive practices about the subject matter. It was perceived how social defense had been used as a justification for detention, characterized by violent repression for a large part of the 20th century, and was later modified following the establishment of a welfare penal system with emphasis on socio-educational measures in an open environment after the Children's and Young Persons' Act (ECA).

Keywords: governmentality, lawbreaking teenagers, socio-educational measures, lawbreaking under age, detention

Os adolescentes autores de atos infracionais frequentemente alavancam o mal-estar coletivo em virtude do medo que provocam por sua simples existência. Quando esse temor de ser vitimado vem à tona, amplas campanhas pela redução da maioridade penal e por modificações nas medidas socioeducativas, visando torná-las mais severas e restritivas à liberdade, são solicitadas por diversos setores da sociedade. Nesse contexto, é comum observar a continuidade de antigas percepções sobre a “menoridade criminosa”, entre elas as noções de menor, de situação irregular, de monstruosidade e irrecuperabilidade, que por sua vez proporcionam a reivindicação de diferentes modos de controle da conduta, entre eles a segregação, o uso de repressão policial ou mesmo intervenções no campo da saúde.

Esta pesquisa buscará, por meio de um enfoque genealógico a partir dos textos legais que trataram da criança e do adolescente em conflito com a lei, a análise dos enunciados que compõem a visão sobre esse sujeito e suas repercussões

Recebido em: 02/06/2013

Aprovado em: 11/11/2014

1 O presente texto resume a dissertação de mestrado de Ariane Rodrigues, *Da emergência ao presente da liberdade assistida: Uma análise da governamentalidade de jovens infratores*, orientada por Francis Moraes Almeida e financiada pelo programa Capes-Reuni.

sobre as práticas não discursivas, ou seja, a partir das tecnologias punitivas utilizadas com a população de jovens que ameaçavam a segurança da sociedade a partir do início do século XX, quando foi promulgada a primeira legislação voltada especialmente para os menores abandonados. Intenta-se, desse modo, compreender as mudanças discursivas e como estas se encontram entrelaçadas com as tecnologias operadas sobre os jovens, a partir de diferentes instituições como a judiciária, a policial e mesmo aquelas relacionadas com a assistência social, educação e saúde, que intervieram nas instituições de internação, por exemplo, nas unidades da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (Febem).

Nesse cenário, optou-se por desenvolver uma pesquisa calcada na noção de governamentalidade desenvolvida por Michel Foucault (2008), entendida como o governo da conduta ou uma mentalidade de governo. Trata-se de uma ferramenta analítica que permite a compreensão dos modos pelos quais a conduta de determinados grupos pode ser governada com base em saberes e em tecnologias.

Adotando a abordagem de Dean (2010, p. 18), compreende-se que a governamentalidade pode ser voltada à direção da conduta de outros ou de si mesmo e consiste em

[q]ualquer atividade calculada e racional, empreendida por uma multiplicidade de autoridades e agências; que emprega uma variedade de técnicas e formas de saber; que busca moldar e conduzir por meio de desejos, aspirações, interesses e crenças, para definir ou modificar objetivos; e com um conjunto de consequências, efeitos e resultados que são imprevisíveis e diversos.

Dessa forma, percebe-se que essa atividade compreende a direção da conduta humana e implica uma racionalidade, ou seja, uma forma de *ratio* da qual se lança mão para uma prática (FOUCAULT, 2003). Ainda de acordo com Dean (Ibidem), essa racionalidade é uma forma de pensamento relativamente clara, sistemática e explícita, que diz respeito aos aspectos externos e internos da existência, em como são e devem ser as coisas concernentes à vida. O autor esclarece também que essas racionalidades e mentalidades implicam em corpos de saber, crenças e opiniões em que estamos imersos e que, em geral, são dadas

como certas e naturais, sem serem questionadas. Gordon (1991) enfatiza que essa racionalidade explícita na prática governamental consiste em um saber sobre os objetivos e justificativas de uma determinada atividade e em como esta poderá ser realizada, ou seja, um sistema de pensamento sobre a natureza e a prática do governo que responde às questões sobre quem governa e é governado, o que se governa e onde se pretende chegar. Dean (Ibidem) explicita que essas mentalidades, como modos mais ou menos organizados em um tempo e lugar, permitem pensar também sobre reformar e praticar certas ações, como o cuidado de si, o aconselhamento, a administração das coisas, a cura, a punição ou até mesmo a educação.

Assim, para o jovem infrator, há todo um aparato envolvendo saberes de cunho psicológico, de segurança pública, social, educativo e médico que passa a compor diferentes estratégias a abarcarem esse grupo e visam torná-los menos perigoso para a sociedade.

Dean (Ibidem) ainda sistematiza uma possibilidade de análise da mentalidade de governo a partir de quatro dimensões nela presentes: a dimensão ontológica, que corresponde à substância governada, ou seja, sobre o que se busca agir; a ascética, que diz respeito ao trabalho de governo, isto é, como se governa; a deontológica, concernente ao sujeito governável, o que se tornará o governado; e a teleológica, referente ao *telos* governamental, que responde às razões pelas quais se governa. Ao analisar essas quatro dimensões, percebe-se que as mentalidades de governo são múltiplas e heterogêneas e empregam diferentes tipos de agência e autoridade com diversas mentalidades.

Essas quatro dimensões, então, são analisadas em cada momento histórico de atendimento aos jovens infratores, cuja divisão temporal foi constituída com base tanto na modificação da legislação reguladora dos modos de intervenção, quanto da instituição nacional que atende aos infratores juvenis. Desse modo, foram definidos três períodos: o primeiro, englobando a emergência da problemática do menor infrator, bem como a primeira legislação, o Código de Menores de 1927, e o primeiro sistema de atendimento nacional, o Sistema de Atendimento ao Menor (SAM) em 1941; o segundo, tratando do desmantelamento do sistema e

da legislação anteriores, com a instituição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), em 1964, e pelo Código de Menores de 1979; e o terceiro momento, com a redemocratização e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. Optou-se por essa divisão tendo em vista as contestações e movimentos em busca de reforma de leis e instituições, objetivando uma mudança nas técnicas para a solução do problema social gerado pela periculosidade do menor, ao mesmo tempo que atualizava outros elementos presentes no passado.

Nesse sentido, buscou-se uma história do presente, este entendido como um conjunto de problemáticas concebido como um acontecimento singular, resultado de determinadas escolhas não calcadas em uma lei de desenvolvimento natural ou autoevidentes, mas resultantes de processos históricos em que diferentes áreas lutam, resistem, contestam e se influenciam mutuamente, formando uma conjuntura única e singular (DEAN, 2003).

Necessidade de defesa social contra o menor abandonado

Frente ao contexto do início do século XX, a Proclamação da República e a abolição da escravidão operaram mudanças significativas no Brasil: de um lado, um movimento pela modernização da sociedade e a conseqüente necessidade de mão de obra para os setores industriais; de outro, a presença de crianças negras sem trabalho nas áreas urbanas (ALVAREZ, 1989; LONDOÑO, 1991).

Até então, não havia problemas relacionados à infância, pois esta permanecia isolada nas grandes fazendas, fosse por meio do trabalho escravo, para crianças negras, fosse pela assistência familiar, para os filhos dos fazendeiros com educação particular. Com a abolição da escravatura, as famílias de “recém-libertos” tiveram de sair das fazendas, vindo a se aglomerar nos centros que se tornavam urbanos, nas vias públicas. Sem conseguir emprego, passavam a mendigar ou mesmo roubar. Sendo assim, apenas quando se tornam um inconveniente, torna-se possível a emergência de um enunciado sobre essas crianças: o termo “menor” (LONDOÑO,

1991; ALVAREZ, 1989), que seria legitimado no texto legal apenas em 1927, quando tal problemática não podia mais ser relegada a segundo plano, tendo em vista as primeiras estatísticas produzidas no país, evidenciando o aumento de registros de crimes realizados por jovens e crianças (MORAES, 1927). Assim, percebe-se a contingência no surgimento desse enunciado apenas quando o problema tornou-se visível e digno de atenção em vista do perigo por ele ofertado aos ideais da sociedade, ou seja, sua modernização. Essa intervenção somente transformou-se em texto legal como consequência de reivindicações da sociedade por maior segurança em diferentes setores, fosse por meio da imprensa fosse mesmo por meio de juristas.

Em 12 de outubro de 1927, foi promulgado o decreto-lei nº 17.943-A, que instituiu o Código de Menores, legislação voltada para a assistência e proteção desses atores, orientado para crianças de primeira idade (até 2 anos), infantes expostos (até 7 anos) e menores abandonados (com menos de 18 anos) (BRASIL, 1927). A fim de privilegiar a juventude infratora, foco deste trabalho, interessa conhecer a noção de menor abandonado:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

- I. Que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;
- II. Que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
- III. Que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupilo ou protegido;
- IV. Que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;
- V. Que se encontre em estado habitual da vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
- VI. Que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
- VII. Que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
 - a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;

- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;
 - c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
 - d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;
- VIII. Que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível;
- a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;
 - b) a qualquer pena como coautor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Nota-se por essas definições que a preocupação com o menor abandonado, a partir dos incisos IV a VIII, volta-se para o abandono moral quando os pais, tutores ou responsáveis deixariam os menores suscetíveis à criminalidade, seja por sua má influência moral seja por exposição a maus exemplos como no caso de “mendicidade, libertinagem ou gatunice”. Eles se tornariam alvo de preocupação dos juristas por incitar os jovens à criminalidade conforme Mineiro (1929), Matos (1929) e Alvarez (1989), refletindo o tom da legislação, menos preocupado com os menores do que com a defesa social a ser assegurada dos perigos da menoridade infratora.

Nesse sentido, a rua como ambiente de trabalho e de geração de renda torna-se condenável, à medida que expõe o menor a maus exemplos e mesmo pela facilidade com que seriam aliciados para a criminalidade (AZEVEDO, 1920). Desse modo, ocupações como mandadeiro, carregador de sacolas, engraxate e entregador de jornais passam a ser vistas como um mau indício sobre o menor. Todavia, há que se mencionar que isso somente ocorria nas situações em que a renda familiar tornava-se insuficiente para a subsistência, tendo mães e filhos que buscar meios alternativos de geração de renda. Assim, a menoridade pobre passa a ser relacionada com a criminalidade, estigma que perduraria por mais de um século, a partir do discurso moralista da família capaz de abandonar o menor às ruas, sem relevar o contexto econômico que levava a tal tessitura.

Essa legislação voltada para a defesa social torna possível o direito de punir e delinea medidas a serem adotadas ante os menores perigosos à tutela do Estado, por meio da criação de abrigos e institutos disciplinares para os abandonados material ou moralmente (BRASIL, 1927), o que repercutiu na criação de um Sistema de Atendimento ao Menor (SAM) em 1941 (RIZZINI; PILOTTI, 2011; BRASIL, 1941), com a organização de uma entidade de cunho nacional para dar conta dessa problemática.

Esse sistema amparado na legislação² permitiria a individualização do tratamento do menor, devido à prática do exame realizada por psiquiatras no interior da instituição, que, além do diagnóstico, apontariam o melhor tratamento, desde ações disciplinares até farmacológicas, caso o sujeito evidenciasse doenças ou deficiências (BRASIL, 1927; BRASIL, 1941).

Outro elemento presente no SAM oriundo da legislação relacionava-se também com a indeterminação da sentença (BRASIL, 1927), tendo em vista a defesa social: somente seriam liberados para a sociedade aqueles que não fossem considerados perigosos, sendo necessários exames periódicos sobre o menor, a fim de verificar a cessação de sua periculosidade, a partir de seu comportamento e disciplina no interior da instituição.

Enquanto perdurou o Estado Novo, esse sistema foi utilizado como exemplo de sucesso, sendo os menores retirados de circulação pela polícia por meio de um processo denominado “limpeza de ruas”, em que os policiais apreendiam os menores e, posteriormente os encaminhavam ao SAM, e lá estes permaneciam internados até a cessação de sua periculosidade. Nessa instituição, os menores passavam por um “exame” feito por um psiquiatra que produzia um laudo sobre esse menor, no qual descrevia sua personalidade a partir de traços morais, valendo-se de termos como: “hipócrita”, “preguiçoso”, “viril”, “mentiroso”, “rixento”, que levavam à diagnose de desajuste social e personalidade instável (BATISTA, 2003). O exame era encaminhado ao juiz, que o considerava ao determinar a internação e, enquanto tal decisão não era tomada, o jovem aguardava internado no próprio SAM. O papel do juiz, ao determinar a internação, dava-se ao escolher a melhor unidade de atendimento, de acordo com o que

2 Nessa legislação, o Estado toma para si a função tutelar sobre o menor, quando constatada a situação de abandono.

percebia na entrevista com o menor, amparado pelo laudo psiquiátrico que, muitas vezes, sofria influência dos inspetores e comissários de vigilância que conviviam maior tempo com eles (BATISTA, 2003).

Conforme a legislação (BRASIL, 1927), a internação deveria conter atividades de educação física, moral, profissional e literária, o que levaria à transformação do menor em mão de obra, tão necessária naquele período. Esses constituintes educativos os tornariam aptos para a disciplina do corpo, a docilidade moral e para a aprendizagem de empregos que surgiam e que necessitavam de qualificação, bem como de requisitos básicos como ler, escrever e contar.

Todavia, durante o período de transição democrática, tanto a mídia quanto ex-diretores da instituição escancaravam-na como uma fábrica de monstros ou mesmo uma escola do crime (NOGUEIRA FILHO, 1956; CARNEIRO, 1966). Havia também relatos sobre as condições da instituição a que eram expostos os menores: carência de higiene, alimentação, ocupação, empréstimo para casas de prostituição, maus-tratos e violência verbal, física e sexual. Ressalta-se, assim, que, embora houvesse uma preocupação com o mercado de trabalho em incorporar a população de menores, era mais fortemente enfatizada a necessidade de interná-los (mesmo que em condições insalubres de existência), considerados perigosos como eram, com vistas a assegurar a defesa social.

Até sua extinção o SAM foi a principal estratégia de encaminhamento de menores por internação. Convém ressaltar que, embora existisse uma medida em meio aberto para esse processamento, a Liberdade Vigida (BRASIL, 1927). Esta não era utilizada para menores, apenas para crianças ou adolescentes, em geral provenientes de famílias renomadas e de cor branca (BATISTA, 2003). Nesse sentido, fica explícito certo racismo biológico na seletividade da Vara da Infância e Juventude, que internava em massa a população negra, amparada por uma análise ao mesmo tempo biológica e moralista, ao atribuir a este público características como “degenerado”, “morigerado”, “preguiçoso”, “rixento”.

O SAM foi substituído pela Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor em 1964, devido à ampla mobilização pública em vista de um incidente ocorrido em 1963, quando o filho de um jornalista influente à época foi assassinado por dois

menores foragidos do sistema, Fuinha e Manguito, quando voltava do cinema com sua namorada (RIZZINI e PILOTTI, 2011). Isso comoveu a população, que passou a pedir mudanças tanto na lei quanto na própria instituição de atendimento, como ainda para demandar maior policiamento nas ruas. Essa mobilização pode ser considerada, nos termos de Becker (2008), um “empreendedorismo moral”, já que identifica um problema, torna-o público, exige e propõe mudanças que, quando satisfeitas, ocasionam o fim da campanha, o que se deu com duas reformas na legislação para menores em 1963 e 1964 (PINHO, 1969) e com a criação da Funabem (BRASIL, 1964). Tais reformas primeiramente tornavam a legislação mais severa, com ênfase em nuances punitivas e na maioridade penal, depois a tornaram mais branda, ao enfatizar aspectos assistenciais (PINHO, 1969).

A Funabem foi, assim, instaurada com a instituição da ditadura militar, enfatizando algumas modificações nas práticas relativas aos menores (BRASIL, 1964). Entre elas, ressalta-se a necessidade de assegurar o bem-estar entendido como a satisfação das necessidades básicas de qualquer criança ou adolescente: saúde, amor, compreensão, educação, recreação e segurança social (ALTENFELDER, 1977), com base na influência da Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente, de 1959 (RIZZINI e PILOTTI, 2011). Sendo assim, tal instituição iria além da mera assistência material de abrigo e alimentação fornecida pelo SAM, o que poderia ser aplicado em vista de sua estrutura de fundação, que, em tese, desburocratizaria o atendimento ao menor, tornando-o humanizado, com base em inovações técnicas (ALTENFELDER, 1977).

Também se nota que a Funabem apresentou estreita relação com a Escola Superior de Guerra, em virtude de sua preocupação com a Segurança Nacional, que, conforme Buzaid³ (1974, p. 23), consistia na “defesa da pátria, contra inimigos visíveis e invisíveis”, estando ligada diretamente ao desenvolvimento do país, ao compor um binômio segurança-desenvolvimento. Ou seja, ela visava evitar os perigos decorrentes da própria economia brasileira, voltando-se prioritariamente para a população marginalizada pelo sistema, vista como um provável inimigo da ordem. Assim, os enunciados de família marginalizada e desestruturada pas-

3 Ministro da Justiça no período, em palestra que tratava do problema do menor.

sam a acompanhar o estereótipo do inimigo interno daquela ordem, sendo os menores frutos daquelas famílias, visualizados como alvos a serem contidos por meio da política de bem-estar que asseguraria o básico para manter a normalidade, como a noção de amor que aparece nesse contexto como a panaceia para a marginalidade a que seriam expostos os menores (BUZAID, 1974; ALTENFELDER, 1977).

Nesse sentido, as ações discursivas propostas pelos militares enfatizavam a valorização dos laços familiares, nos quais a mulher aparecia como a estrutura do lar responsável pela educação dos filhos de acordo com a moral e os bons costumes, baseada em uma relação de amor com seus filhos. Tal amor seria mesmo mais importante que a nutrição da família, tendo em vista as críticas dos diretores da Funabem que afirmavam que apenas o provimento do alimento, sem o carinho e o afeto, levaria à criação de bandidos nutridos, capazes de afetar a segurança dos demais. Assim, as campanhas da fundação privilegiavam a afetividade familiar, sem alavancar medidas promotoras das garantias ao bem-estar das crianças e adolescentes, como acesso a alimentação, segurança e recreação, por exemplo.

Nesse período, a rua continuou a ser vista como uma péssima influência, na medida em que não refreava ou disciplinava as crianças e adolescentes, expondo-os à criminalidade, aos maus exemplos e também à mídia corruptora nos cinemas e televisões supostamente produtores de bandidos perigosos.

Outro discurso a surgir no período diz respeito à situação irregular, regulamentada no Código de Menores de 1979. Em seu Art. 2, define-se em situação irregular aquele que se encontra:

- I. Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II. Vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III. Em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV. Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V. Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI. Autor de infração penal (BRASIL, 1979).

Nesse contexto, tanto o menor abandonado quanto o delinquente são colocados em igual situação, vistos como uma disfunção que precisaria ser corrigida, uma patologia de ordem social (RIZZINI e PILOTTI, 2011), o que conduz à análise funcionalista adotada no regime militar, segundo a qual cada classe deveria ter uma função assegurando o desenvolvimento e a ordem no país (RODRIGUES, 2001).

Ainda conforme Rizzini e Pilotti (Ibidem), ao se definir esses casos como de situação irregular, as ações dos pais e do menor os tornam réus em vez de vítimas, o que repercute no Sistema Judiciário, transformando a questão em jurídica e assistencial e concedendo ao juiz o poder de decisão: assistência, proteção ou vigilância, o que ressaltaria a ênfase punitiva desse código.

Convém ressaltar que a Funabem estrutura-se nos prédios do SAM e com os mesmos recursos humanos a serem geridos, passando a orientar a criação de suas correlatas em nível estadual, as Febens, a partir do modelo proposto no Complexo de Quintino, no Rio de Janeiro, composto por diferentes unidades: de recepção, de triagem e de educação de menores (RIZZINI e PILOTTI, 2011).

Desse modo, a dinâmica pela qual passava o menor tinha início em sua apreensão pela polícia por meio da limpeza das ruas, o que refletia o caráter autoritário e repressivo do contexto do regime militar. Batista (2003), por exemplo, destaca ações como a Operação Papai Noel, efetivada nos meses de dezembro para alavancar o comércio. Conforme Luppi (1981; 1987), ao processo de apreensão seguia-se uma série de torturas e violências, a fim de conseguir a confissão do menor, que, muitas vezes, confessava delitos para além dos cometidos. Essa situação o levava a ter o registro de várias infrações em sua ficha criminal a ser enviada à Febem, o que atestava sua periculosidade e reincidência.

Após a apreensão, seguia-se o encaminhamento às unidades da Febem ou Funabem, nas quais o indivíduo era enviado à Unidade de Recepção, recebendo alimentos, roupas, banhos e ficando em observação por técnicos (profissionais da instituição, como psicólogos e assistentes sociais). Ecléa Guazzeli, que foi diretora da Funabem, detalha que o processo de entrada na instituição provocava três impressões: inicialmente, por uma trajetória que internava o menor à força, fazia-o esquecer de que tinha uma família e que vivia em uma realidade socioeconômica desfavorável, com a promessa de ser transformado em um novo homem, útil ao país. Depois, suas roupas e objetos pessoais eram jogados fora, seus cabelos raspados e, caso fosse do sexo masculino, era encaminhado ao hospital da entidade para uma cirurgia de fimose ou circuncisão, vistas como medidas profiláticas e higiênicas, o que provocava uma sensação, segundo ela, de castração. E um terceiro elemento dizia respeito à educação, oferecida em cursos alienantes, sem tratar do problema social do menor, mas de uma filosofia da ordem, como o ensino do ato de marchar e de prestar continência (LUPPI, 1981).

Após seu ingresso, o menor ficava internado enquanto se realizava uma avaliação por psicólogos e inspetores, que prescreveria, com base nos dados produzidos sobre ele, a indicação da melhor unidade educacional a ser encaminhado. Essas unidades educacionais variavam suas rotinas de acordo com o público que as frequentava; assim, tem-se desde verdadeiros presídios com celas⁴ e falta de ocupação para os mais perigosos até unidades abertas nas quais os jovens menos perigosos – que se tornariam homens ordeiros e trabalhadores – poderiam sair, trabalhar e estudar.

Após a feitura do laudo, o menor era encaminhado ao juiz, que, com base no documento, assinalava seu destino, em geral consoante às recomendações dos psicólogos e assistentes sociais (QUEIROZ, 1984). Violante (1983) enfatiza que os laudos, em geral, buscavam uma psicologização daquele indivíduo, com base em uma seletividade que se tornava racista tanto no que diz respeito à cor quanto, principalmente, no que se refere à classe social. A autora chama esses documentos de pseudolaudos, já que se baseavam nos relatos de inspetores para um julgamento moral do menor, que não considerava a individualidade de cada um, e sim enfatizava sua adesão à disciplina e à ordem da instituição.

4 Queiroz (1984) e Violante (1983) esclarecem que a Unidade Educacional 9, localizada em Mogi-Mirim, tinha rotinas marcadas pelo uso de celas, solitárias, trabalhos forçados, castigos físicos. Em vista das frequentes fugas de menores, a população local mobilizou-se e conseguiu a desativação do complexo. Todavia, os menores ali residentes foram transferidos para a Unidade Experimental de Sorocaba, localizada em uma prisão, com as mesmas rotinas.

Novamente, durante o período de transição democrática, a imprensa e as pesquisas desenvolvidas passaram a denunciar a perversidade das instituições. Assim, há relatos sobre o uso de tortura para a obtenção de confissões pela polícia, como também a utilização das mais diferentes violências físicas e verbais no interior das unidades, cujos inspetores eram selecionados a partir de sua formação militar e seu porte físico, a fim de assegurar a normalidade e o fim das fugas (LUPPI, 1981, 1987).

Essas violências culminavam em práticas de extermínio de menores, paralelas ao atendimento nas unidades da Febem. Louzeiro (2002) destaca, por exemplo, a Operação Camanducaia, na qual uma centena de jovens foi colocada em ônibus, após uma extensa operação de limpeza de ruas pela polícia em São Paulo, e enviados para Camanducaia, em Minas Gerais. Foram deixados, em pleno inverno, nus, à beira de um desfiladeiro, no qual muitos caíram e morreram, sob pancadas de cacetetes e mordidas de cães ferozes. Os sobreviventes chegaram à cidade com fome e frio, foram apreendidos e levados à delegacia, que providenciou junto às prostitutas locais (únicas da cidade que se dispuseram a ajudá-los) roupas para cobri-los e, a seguir, sua devolução a São Paulo, já que eram jovens perigosos que poderiam causar conflitos na pacata cidade.

Luppi (1981) ressalta que aquele não foi um caso isolado, sendo numerosos os relatos de transferências de jovens pela polícia, sendo desaguados em diferentes estados, sob ameaça de morte caso retornassem a São Paulo. Como os outros estados se mobilizavam, os sobreviventes eram devolvidos à cidade de origem e os policiais, sob acusação, alegavam a ignorância frente à necessidade de resolver seu trabalho, ou seja, garantir a livre circulação dos transeuntes sem que fossem incomodados por menores.

Dimenstein (1990) enfatiza que a eliminação de menores era desenvolvida também por consolidados grupos de extermínio, compostos por ex-militares que faziam a vigilância de estabelecimentos comerciais, e, muitas vezes, eram reconhecidos pela sociedade por seu trabalho para a segurança⁵. Os exterminadores justificavam sua atuação em vista da necessidade de queima de arquivo, já que muitos menores sabiam demais em decorrência de

5 Dimenstein (1990) apresenta o caso de Esquerdinha, que ganhou o título de "cidadão de São Bernardo" na cidade em que residia por seus serviços à comunidade.

sua convivência e trabalho na rua⁶; ou mesmo pela reincidência de menores em tentativas de assalto aos mesmos estabelecimentos comerciais. Tal situação conduziu à CPI do Extermínio do Menor, em 1992, que demonstrou a continuidade da rejeição e da violência contra esse personagem, começando nas ruas, continuando nas instituições de bem-estar e culminando em sua eliminação permanente, fosse pelos grupos policiais fosse pelos grupos de extermínio (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Outro exemplo deu-se com o caso de Wilsinho Galileia, que, em vista de toda essa trajetória, chegou aos 17 anos com mais de 500 roubos em sua ficha criminal, e foi morto por literal fuzilamento pela polícia em tocaia armada na casa de sua namorada. Embora a mídia divulgasse amplamente esses casos, eles não serviram para modificar a realidade da violência institucionalizada contra o menor que, na mesma medida em que vitimava os demais por meio de roubos e furtos, muitas vezes patrocinados pela própria polícia, era também amplamente vitimado por quaisquer das instituições de controle social com que interagia.

E quando isso não culminava com a morte do sujeito, marcava-o de outras formas, fosse transformando-o em “malandro”⁷ ou “caguete”⁸ fosse mesmo transformando sua sexualidade. Um exemplo é o de Sandra Mara Herzer, outro caso bastante divulgado na época: ela foi internada a pedido de seus familiares em vista de sua indisciplina. Na instituição para meninas, conviveu com a homossexualidade e recebia medicações diárias, transformando-se aos poucos em Anderson Bigode (nome de seu antigo namorado, que havia morrido) e assumindo a liderança das meninas na instituição. Foi retirada da Febem pelo então deputado estadual paulista Eduardo Suplicy, que a encaminhou a exames médicos que constataram a atrofia dos caracteres sexuais femininos de maneira irreversível. Sandra suicidou-se algum tempo depois, por não conseguir realizar um concurso em vista de ser Sandra na documentação e se apresentar como homem (HERZER, 1982; LUPPI, 1987).

Adorno (1991) destaca que esses menores, ao passarem por um processo de socialização incompleto, com experiências no âmbito da rua, revelavam uma compreensão adulta de mundo ao perceberem a geração de renda como

6 Conforme Luppi (1981), muitos desses assassinatos aconteciam quando os menores estavam em regime de Liberdade Viglada, ou seja, quando saíam da internação e permaneciam sob vigilância do Sistema Judiciário. O autor conta que, quando os menores saíam da instituição, grupos de extermínio eram avisados e procediam à perseguição e ao assassinato deles, que eram dados como desaparecidos nas estatísticas oficiais.

7 Menor que entendia a lógica do sistema, comportando-se adequadamente nas instituições de controle para ser encaminhado à liberdade ou a instituições abertas da Febem a fim de retornar à rua rapidamente e continuar com sua rotina na criminalidade (VIOLANTE, 1983).

8 Menor que se transformava em informante da polícia, sendo desprezado por outros menores (VIOLANTE, 1983).

uma preocupação e uma necessidade. Por outro lado, apresentavam dificuldades de abstração e compreensão desse mesmo mundo, quando não estavam relacionados ao imediatismo da busca de soluções para os problemas cotidianos ou com o *modus operandi* da violência, como resposta ao relacionamento interpessoal. Assim, suas identidades deterioravam-se também, à medida que se percebiam como os monstros que a sociedade via neles, trazendo para si a culpa pelo desejo de fugir ou mesmo de vingar-se de seus opressores e na mesma medida em que pelo uso da força eram obrigados a conformarem-se em ser alvos dessa rejeição generalizada (VIOLANTE, 1983).

Nesse sentido, o ideal de se produzir homens ordeiros, a fim de garantir a segurança nacional, por meio de seu próprio mecanismo terminariam, segundo aquele discurso, por gerar as personalidades psicopáticas apontadas nos laudos desses menores, acompanhadas pela sucessão de delitos, contravenções e fugas na tentativa de resistência ao sistema.

Durante o período de abertura democrática, no final dos anos 1980, surgiram inúmeros movimentos de defesas de direitos de menores, que denunciavam, mais uma vez, a arbitrariedade do regime repressivo a que eles eram expostos. Eram movimentos populares de cunho religioso, político ou comunitário⁹, que buscavam delatar a violência a que eram expostos os menores de rua. E estes passaram, então, a ser chamados de meninos e meninas de rua, vistos a partir de desse olhar como sujeitos de direito e cidadãos.

Na abertura democrática, esses movimentos ganharam expressão política, o que se refletiu na Assembleia Constituinte, que efetivou o discurso de garantia de direitos das crianças em seu Art. 227, que contou com 1.200.000 assinaturas para a emenda constitucional:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

9 Rizzini e Pilotti (2011) e Costa (1993) destacam o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, as ações da Pastoral do Menor e de entidades de direitos humanos, ONGs, a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Essa tendência garantista apenas refletia, conforme Fonseca (2004) e Saut (2008), o movimento internacional da Unesco, que, em diversas convenções, versava a respeito da necessidade de os Estados assegurarem direitos básicos à infância e à adolescência, inclusive com cartas e declarações específicas para a população pobre e infratora, unificando uma linguagem de cunho garantista, enfatizando a necessidade de uma conquista constitucional de direitos para o segmento infanto-juvenil.

Nesse contexto, fortalece-se no Brasil o previdenciário penal, estudado por Garland (2008), aproximadamente 20 anos após seu apogeu na Europa. O discurso garantista reforçava uma concepção civilizada dos jovens delinquentes ao os conceber como categorias de necessidade social e cidadania. Tal abordagem tinha a tônica de se buscar o melhor interesse da criança, o que permitiria novos mecanismos de regulação social que não demonizariam o jovem infrator, sem apelar a uma segregação indefinida. Nesse sentido, a universalização da cidadania e a integração social transformaram-se no mote para as políticas voltadas a esse segmento populacional, objetivando reformar, reabilitar, tratar e treinar para a cidadania.

Esse enfoque foi o mote do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), entendido como fruto de uma doutrina protecionista (SAUT, 2008), na medida em que visa à proteção integral de toda e qualquer criança e adolescente brasileiro¹⁰. Nesse sentido, o ECA tem outro objeto, não mais o menor, mas a criança e o adolescente, vistos sob um viés garantista ou previdenciário.

Art. 3. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Mas, na mesma medida em que alavanca medidas de proteção em sua primeira parte, esse código regula as medidas de responsabilização em sua segunda parcela, quando dispõe sobre os adolescentes autores de ato infracional. Conforme Saut (2008), o ECA se destaca por sua concepção pedagógi-

10 O que o faz diferir dos códigos anteriores voltados para grupos específicos, como os menores abandonados (BRASIL, 1927) e os menores em situação irregular (BRASIL, 1979).

ca, por meio das medidas socioeducativas, sob o princípio da inimputabilidade, o que não implica em impunidade, mas na responsabilização do adolescente através da medida, com todas as garantias processuais constitucionais: do exercício da cidadania, da presunção da inocência, do devido processo legal, da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Entre as medidas aplicáveis ao adolescente pelo juiz, poderão ser empregadas, conforme o Art. 112 do ECA: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço comunitário (PSC), a liberdade assistida (LA), a semiliberdade e a internação¹¹ (BRASIL, 1990).

Convém destacar que há restrições para o uso da internação como medida socioeducativa, definida apenas para três casos:

- Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
- I. Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
 - II. Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - III. Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Essa interdição restringiu os casos para internação, evocando a ampliação no número de aplicação de medidas diferentes das restritivas ao direito à liberdade. O que, por sua vez, levou à aplicação em massa de outras, como a PSC e a LA, algo inédito, tendo em vista a cultura de internação de menores do período anterior.

Convém destacar que as medidas em meio aberto têm objetivos diferentes do que simplesmente reter o infrator. Por exemplo, a LA expressa em seus eixos de intervenção a promoção da família, a inserção na escola e no mercado de trabalho, o acompanhamento (BRASIL, 1990) e a saúde (BRASIL, 2012). Esses eixos demonstram que a intervenção da medida socioeducativa não se dirige apenas à responsabilização pelo ato infracional, mas também ao desenvolvimento da cidadania, que exige uma inserção do adolescente e sua família na dimensão econômica (por meio da promoção social e do mercado de trabalho), educativa (permitindo o acesso ao conhecimento por meio da escolarização) e política (pelos resultados dos eixos anteriores), o que promoveria a cidadania do adolescente.

11 A advertência consiste na admoestação verbal ao menor, feita pelo juiz da Infância de Juventude, devendo ser reduzida a termo e assinada pelas partes. A obrigação de reparar o dano implica a restituição do objeto, ressarcimento do dano causado ou de outro modo que compense o prejuízo gerado pelo ato infracional, buscando fazer o jovem reconhecer o erro e o reparar. A Prestação de Serviços à Comunidade implica a realização de tarefas gratuitas de interesse geral por até seis meses, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou governamentais. A Liberdade Assistida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente por meio de um orientador que o acompanhará no caso. O Regime de Semiliberdade implica a possibilidade de atividades externas como escolarização e profissionalização, prevenindo igualmente a internação durante o turno da noite, afastando o adolescente de sua família e sua comunidade de origem, porém sem o privar totalmente de sua liberdade. Por fim, a internação é Medida Privativa de Liberdade, aplicada com brevidade, excepcionalidade e respeito à condição do autor de ato infracional como pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Contudo, ao propor a cidadania como ênfase da medida socioeducativa, parece que as ações buscam abarcar a população excluída de acesso à promoção social, saúde, escola e emprego, ou seja, visa à população economicamente pobre (PAULA, 2011), capturada por meio da prática do ato infracional médio ou leve. Conforme Garland (2008), as intervenções de cunho social, que utilizam técnicas sociais promovidas por assistentes sociais, têm amplitude em uma cultura penal previdenciária, que destaca em seus objetivos a reabilitação. No contexto brasileiro, essa reabilitação vincula-se à garantia do desenvolvimento da cidadania.

Indica-se, nesse sentido, ter lugar uma gestão dessa população em situação de pobreza diferenciada da política de internação dos códigos de menores anteriores, marcada pela violência, assistência precária e deterioração de identidades. Aqui, a intervenção assistencial se dá *in loco*, sem restringir a liberdade do jovem, o que permite a administração dessa população, inclusive pelo acompanhamento constante de suas rotinas.

Conforme Paula (2011), o ECA produziu alguns efeitos a serem destacados. O primeiro deles diz respeito à centralidade do papel do juiz, um condutor da inclusão social como operador do direito. O segundo refere-se à continuidade do alvo na população pobre como os que se encontram em situação da negação de direitos e cidadania.

Destarte, Lemos (2008) reitera a continuidade entre a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) e o ECA, no que diz respeito aos binômios pobreza-marginalidade e família desestruturada-conduta desviante. A descontinuidade estaria na concepção presente do ECA e da formação do futuro cidadão, para o qual seria exigida a intervenção de um setor bastante específico: a assistência social como propulsora da cidadania.

Todavia, Volpi (2010) destaca que, mesmo com as garantias protetoras do estatuto, ainda há arbitrariedades a dificultarem o acesso à cidadania, entre elas a morosidade dos processos. Já Passetti (1995) enfatiza que a percepção sobre o adolescente, visto como um inimigo a ser detido, dá prevalência ao caráter punitivo-responsabilizador das medidas em detrimento do acesso à cidadania. Santos (2006) realça a proximidade das em meio aberto, como a disseminação do aspecto punitivista, pois tudo pode ser punido, e caso haja reincidência, punições mais restritivas à liberdade são aplicadas:

A medida em meio aberto tem a internação como seu complemento e respaldo; o jovem vive sob intensa ameaça, pois o descumprimento da medida pode resultar em internação. É assim que a institucionalização da Liberdade Assistida consolidou o novo itinerário punitivo (p. 122).

Outros efeitos estudados após a promulgação do ECA são destacados em Adorno (1999), que salienta a diminuição do número de internações, sendo a maioria de medidas aplicadas em meio aberto. Todavia, o autor esclarece a presença da seletividade do público destinado à internação, que permite inferir a continuidade de uma seletividade com base na cor e classe social. Já Fonseca (1999) aponta ter havido modificações sensíveis no sistema dessa medida, devido a mudanças na composição de infratores no próprio sistema, sendo os mais “perigosos” os destinados à internação propriamente dita, permanecendo por até três anos na Febem e ocasionando violências de toda ordem no interior da instituição, sem que isso se devesse ao aumento da violência fora dela ou da piora nas políticas institucionais. Tal situação de violência, divulgada pela mídia, oriunda da reclassificação dos menores a serem internados, levou a medidas como solicitar o remanejamento dos adolescentes com 18 anos para o Sistema Penitenciário adulto, o que foi negado pelo juiz, ou o reagrupamento dos adolescentes dentro na própria Febem.

[o novo presidente da Febem-RS a]grupou todos os infratores com mais de 18 anos numa mesma instituição de onde, pelo menos durante o período de transição, tirou os funcionários da Febem para colocar guardas do sistema penitenciário de adultos (Susepe). Estes, aplicando medidas tradicionais de disciplina, permaneceram o tempo necessário para “botar ordem na casa” sem que nenhuma organização de direitos da criança e do adolescente levantasse objeções. Evidentemente, esses jovens eram contemplados pelo ECA *ma non tropo*. Bastava a administração isolá-los dos mais humanos (com menos de 18 anos) para poder agir em liberdade, sem medo de censura (FONSECA, 1999, p. 101).

Assim, a lógica leva a entender que o adolescente autor de ato infracional grave é visto com menos humanidade (FONSECA, 1999) em comparação com os demais jovens, ou seja, é desqualificado como adolescente, o que impacta suas possibilidades de acesso à cidadania.

Considerações finais

Foucault (1999) descreve um racismo direcionado não à cor ou à crença religiosa, mas a sub-humanos, grupos vistos com menos humanidade, que proporcionariam o caos e a violência bruta, deixando em perigo a população. Esse racismo levaria a uma guerra, voltada a um inimigo não exterior, e sim interno, fruto da mesma sociedade que se quer proteger.

Ao se descrever como a menoridade foi tratada em um século, essa guerra fica evidente. Com contribuição da mídia, que divulgava as atrocidades cometidas por menores, amplas campanhas pela redução da maioridade penal nas legislações foram instauradas. Por outro lado, a mesma mídia demonstra a violência gerada por essa percepção dos menores como seres indesejáveis a serem contidos, o que possibilitava o uso de torturas e castigos nas instituições de controle. Assim, a estratégia governamental da internação para resguardar a sociedade desse inimigo interno gerava os “monstros” divulgados, cuja identidade deteriorada não via outro meio de reação senão a fuga, a violência e a reincidência, alimentando um circuito sem fim. Embora discursos de bem-estar ou assistência fossem instituídos, a culminância na necessidade de defesa social e segurança nacional embotavam as possibilidades reeducativas em políticas refletindo o contexto repressivo do país nas ditaduras.

Essa história tem sua ruptura com a instituição de um previdenciarismo penal na política para crianças e adolescentes proporcionado pela abertura política no final do século XX. A legislação, ao restringir os casos para a internação no ECA, inaugura um período de aplicação em massa de medidas em meio aberto que, por sua vez, parecem continuar voltadas aos menos humanos, buscando torná-los cidadãos. Dessa maneira, a guerra continua, mas com outras táticas, menos disciplina e violência e mais controle e gestão, visando a uma reabilitação via cidadania, com técnicas e aparatos sociais em um claro enfoque de promoção social e acesso à cidadania por meio da inserção em mercado de trabalho e escola, mesmo que pelos curtos períodos da medida socioeducativa. A base está em fatores de risco permitindo um acompanhamento em liberdade, que pode observar comportamentos inadequados e os corrigir em uma vigilância contínua, não mais de pessoas, mas de grupos, com base no cruzamento de referências a cor, classe social, moradia e estrutura familiar.

Referências

- ADORNO, Sérgio. (1991), “A experiência precoce da punição”. Em: MARTINS, José de Souza (org). O massacre dos inocentes: A criança sem infância no Brasil. São Paulo, Hucitec.
- _____; LIMA, Renato Sérgio de [e] BORDINI, Eliana. (1999), O adolescente na criminalidade urbana em São Paulo. Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.
- ALTENFELDER, Mario. (1977), Bem-estar e promoção social. São Paulo, Secretaria de Promoção Social.
- ALVAREZ, Marcos César. (1989), “A emergência do Código de Menores de 1927: Uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores”. Dissertação (Mestrado), FFLCH, USP.
- AZEVEDO, Noé. (1920), Dos tribunaes especiaes para menores delinquentes e como podem ser creados entre nós. São Paulo, Saraiva.
- BATISTA, Vera Malaguti. (2003), Díficeis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Revan.
- BECKER, Howard. (2008), Outsiders: Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro, Zahar.
- BRASIL. (1988), Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988: Atualizada até a emenda constitucional nº 20, de 15/12/1998. São Paulo, Saraiva.
- _____. (1927), Decreto nº 17.943-A, de 12/10/1927: Consolida as leis de assistência e proteção a menores.
- _____. (1941), Decreto-Lei nº 3.799, de 05/11/1941: Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência aos Menores e dá outras providências.
- _____. (1964), Lei nº 4.513, de 01/12/1964: Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

- _____. (1979), Lei nº 6.697, de 10/12/1979: Institui o Código de Menores.
- _____. (1990), Lei nº 8.069, de 13/07/1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- _____. (2012), Lei nº 12.594, de 18/01/2012: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.
- BUZAID, Alfredo. (1974), *Origem dos problemas: Desenvolvimento desordenado*. Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor.
- CARNEIRO, Glauco. (1966), *A herança que o SAM deixou*. São Paulo, Funabem.
- COSTA, Antonio Carlos Gomes. (1993), *De menor a cidadão: Notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil*. Brasília, Editora do Senado.
- DEAN, Mitchell. (2003), *Critical and Effective Histories: Foucault's Methods and Historical Sociology*. Londres, Routledge.
- _____. (2010), *Governmentality: Power and Rule in Modern Society*. Londres, Sage.
- DIMENSTEIN, Gilberto (1990). *A guerra dos meninos*. São Paulo, Brasiliense.
- FONSECA, Claudia. (1999), "Direitos dos mais e menos humanos". *Horizontes Antropológicos*, Vol. 5, nº 10, pp. 83-122.
- _____. (2004), "Os direitos da criança: Dialogando com o ECA". Em: FONSECA, Claudia; TERTO JR., Veriano [e] ALVES, Caleb Faria (orgs). *Antropologia, diversidade e direitos humanos: Diálogos interdisciplinares*. Porto Alegre, UFRGS Editora, pp. 103-115.
- FOUCAULT, Michel. (1999), *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo, Martins Fontes.
- _____. (2003), "A poeira e a nuvem". Em: *Ditos e escritos IV: Estratégia poder-saber*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, pp. 323-334.

- _____. (2008), *Segurança, território, população: Curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo, Martins Fontes.
- GARLAND, David. (2008), *A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro, Revan.
- GORDON, Colin. (1991), "Governmental Rationality: An Introduction". Em: BURCHELL, Graham; GORDON, Colin [e] MILLER, Peter. *The Foucault Effect: Studies in Governmentality*. Chicago, University Chicago Press, pp. 1-54.
- HERZER, Sandra Mara. (1982), *A queda para o alto*. São Paulo, Círculo do Livro.
- LEMONS, Flavia Cristina Silveira. (2008), *O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual*. *Psicologia Política*, Vol. 8, nº 15, pp. 93-106.
- LONDOÑO, Fernando Torres. (1991), "A origem do conceito menor". Em: PRIORE, Mary Del (org). *História das crianças no Brasil*. São Paulo, Contexto, pp. 129-145.
- LOUZEIRO, José. (2002), *Pixote: Infância dos mortos*. Rio de Janeiro, Ediouro.
- LUPPI, Carlos Alberto. (1981), *Agora e na hora de nossa morte: O massacre do menor no Brasil*. São Paulo, Brasil Debates.
- _____. (1987), *Malditos frutos do nosso ventre*. São Paulo, Ícone.
- MATOS, Melo de. (1929), "Prefácio". Em. MINEIRO, Beatriz Sofia. *Código dos menores dos Estados Unidos do Brasil comentado*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, pp. III-IX.
- MINEIRO, Beatriz Sofia. (1929), *Código dos menores dos Estados Unidos do Brasil comentado*. São Paulo, Companhia Editora Nacional.
- MORAES, Evaristo. (1927), *Criminalidade da infância e da adolescência*. Belo Horizonte, Livraria Francisco Alves.
- NOGUEIRA FILHO, Paulo. (1956), *Sangue, corrupção e vergonha SAM*. Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais.

- PASSETTI, Edson. (1995), *Violentados: Crianças, adolescentes e Justiça*. São Paulo, Imaginário.
- PAULA, Liana de. (2011), *Liberdade assistida: Punição e cidadania na cidade de São Paulo*. Tese (Doutorado), FFLCH, USP.
- PINHO, Ruy Rebello. (1969), *Menores infratores e criminosos imaturos*. São Paulo, Max Limonad.
- QUEIROZ, José (org). (1984), *O mundo do menor infrator*. São Paulo, Cortez.
- RIZZINI, Irene [e] PILOTTI, Francisco (orgs). (2011), *A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo, Cortez.
- RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. (2001), *Os filhos do mundo: A face oculta da menoridade (1964-1979)*. São Paulo, IBCCRIM.
- SANTOS, Thiago Souza. (2006), “Liberdade assistida: Uma tolerância intolerável”. *Verve*, nº 9, pp. 115-128.
- SAUT, Roberto Diniz. (2008), *O novo direito da criança e do adolescente: Uma abordagem possível*. Blumenau, Edifurb.
- VIOLANTE, Maria Lúcia Vieira. (1983), *O dilema do decente malandro*. São Paulo, Cortez.
- VOLPI, Mario (org). (2010), *O adolescente e o ato infracional*. São Paulo, Cortez.

RESUMEN: Adolescente problemático en conflicto con la ley es un tema recurrente en Brasil. El trabajo **Los delincuentes juveniles en Brasil: Un análisis de la gubernamentalidad de los indeseables** tiene como objetivo llevar a cabo un análisis de la gubernamentalidad de los infractores juveniles durante el siglo XX en el contexto brasileño. Para su realización se analizaron leyes e investigaciones que permitieron la descripción de las prácticas discursivas y no discursivas sobre el tema. Encontramos la defensa social como una justificación para la internación, marcada por la represión violenta durante la mayor parte del siglo XX, siendo modificada hacia el final, después del establecimiento de un régimen penal con énfasis en medidas socioeducativas abiertas a posteriori de la aprobación del Estatuto del niño y Adolescente (ECA).

Palabras clave: gubernamentalidad, adolescente en conflicto con la ley, medidas socioeducativas, menores infractores, internación

ARIANE WOLLENHOUP DA LUZ RODRIGUES (arianedaluzrodrigues@yahoo.com.br) é pedagoga da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) no Hospital Universitário de Santa Maria (RS, Brasil). Tem mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS, Brasil) e especialização em Tecnologias da Comunicação e Informação aplicadas à Educação pela mesma instituição, na qual ainda obteve graduação em pedagogia.

FRANCIS MORAES ALMEIDA (framses@gmail.com) é professor do Departamento de Ciências Sociais da UFSM. É doutor e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, Porto Alegre, Brasil). Tem graduação em ciências sociais e em psicologia pela UFSM.